

Parecer Jurídico: 0218/2025

Da: Procuradoria
Para: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 702/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NA EMEF JOÃO EVANGELISTA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025. LEI Nº 14.133/2021 C/C DECRETO Nº 11.462/2023, LEI MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. HOMOLOGAÇÃO

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência, vimos, pelo presente, apresentar parecer no certame licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2025**.

Na fase interna do certame, as planilhas de cotação prévias de preços proporcionaram o balizamento à determinação do orçamento estimativo. Publicações de estilo. Ao certame acorreram as licitantes descritas na **Ata Final** (fls. 143-148). Ultrapassada a fase de lances, do julgamento de propostas e julgamento dos documentos de habilitação o Pregoeiro declarou vencedoras nos respectivos itens objeto da licitação a licitante descrita no **Termo de Adjudicação** (fl. 149). Era o breve relatório.

Parecer Jurídico

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma escalada na tentativa de melhoria da Administração Pública.

Nesse desiderato, o art. 37, *caput*, da Constituição Cidadã¹ enumera diversos princípios, quais sejam, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, objetivando incutir na mentalidade do administrador público, a seriedade com que deve ser tratado o Erário.

A licitação, portanto, nessa linha de implementação de uma nova política administrativa, sem sombra de dúvidas, constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

Tanto a Constituição quanto a Lei nº 14.133/2021 trazem os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade dos atos praticados durante o processo licitatório passa, antes, pela análise à luz dos princípios básicos da licitação.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria,

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

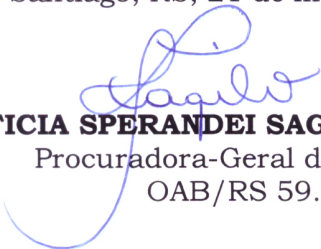


sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Ex-positis, a Procuradoria **opina**, tendo em vista que os atos praticados observaram os ditames da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 91/2022, pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame. É o parecer que se submete à vossa apreciação.

Atenciosamente.

Santiago, RS, 21 de março de 2025.



LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSO

Procuradora-Geral do Município

OAB/RS 59.303